

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13630/000.707/91-28

ACORDAO nr. 107-01.699

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Recurso nr.: 107.160 - IRPJ - EX: 1990 .

Recorrente : CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

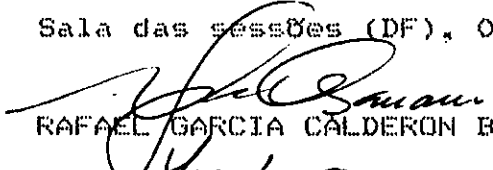
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Não pode prosperar o lançamento com base em saldo credor de caixa se o levantamento fiscal sequer investiga e indica o valor do saldo inicial que servira de ponto de partida, limitando-se a confrontar recebimentos e pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

Sala das sessões (DF), 08 de novembro de 1994.

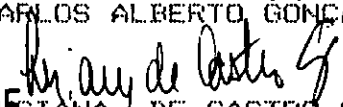

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

24 MAR 1995

SESSÃO DE:


MARIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

RELATÓRIO

CIMOL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 253/4) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG. (fls. 244/249), no que se refere à omissão de receitas operacionais no exercício de 1990.

A empresa, dentre outras exigências que não fazem parte do litígio, foi autuada por omissão de receitas operacionais caracterizada pela apuração de saldo credor de caixa, levantado com base nas compras declaradas e nos pagamentos efetuados conforme demonstrativo preenchido pelo contribuinte.

Em sua impugnação (fls. 31/32), insurgiu-se contra a exigência, retificando o valor das compras do período constante de sua declaração do imposto de renda, juntando cópia das fls. do Livro Registro de Entrada, e apresentando outras informações sobre elementos que compuseram a base de cálculo do lançamento. Diz que a falta de inclusão em sua declaração de rendimentos da receita de prestação de serviços, constante das notas fiscais acostadas à sua petição impugnativa, não configura omissão de receitas, devendo ser tributada à alíquota favorecida consoante o disposto no art. 396 do RIR/80.

A exigência foi mantida em parte pelo julgador "a quo" que analisou os argumentos e documentos acostados à impugnação, merecendo atenção especial a não aceitação das provas referentes: a) a folha de pagamento do mês de dezembro de 1989 por não provar, por si só, que a despesa foi (fls. 43/58) realizada no mês seguinte; b) as notas fiscais de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10630/000.707/91-28

Recurso nº 107.160

3

Acórdão nº 107-01.699

serviço porque somente confirmam a exatidão do procedimento fiscal, posto que, se não integram o total de Cz\$ 334.513,00 (fls. 17), conclui-se que foram subtraídas da tributação; c) ao valor das compras no período porque o valor considerado no levantamento fora o informado pela fiscalizada em sua declaração de rendimentos.

Após essas considerações, o julgador calculou o novo valor do saldo credor de caixa cuja tributação manteve (fls.249).

Na fase recursal (fls.253/4), a empresa persevera na pretensão apresentada em primeira instância, criticando a decisão recorrida por não acolher as provas referentes ao valor das compras e das despesas pagas no exercício seguinte (folhas de pagamento do mês de dezembro de 1989), e bem assim insiste em que as notas fiscais de serviços foram lançadas em livro especial para esse fim e, por isso, a sua falta de indicação na declaração de rendimentos não caracteriza omissão de receita, segundo jurisprudência administrativa que indica.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10630/000.707/91-28

Recurso nº 107.160

4

Acórdão nº 107-01.699

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe lembrar que o recurso interposto pela empresa foi parcial, limitando-se a questionar o acerto do lançamento referente à omissão de receitas por saldo credor de caixa.

O saldo credor de caixa, todavia, tem de ser examinado em sua inteireza, isto é, como um fluxo que se origina a partir de um saldo de caixa, em dado dia do ano, ao qual se adicionam os recebimentos e subtraem-se os pagamentos, não comportando o simples confronto entre recebimentos e pagamentos.

Em sendo assim, o levantamento efetuado pelo fisco não caracterizou a existência de saldo credor de caixa. Mostrou apenas que, no período, a empresa efetuou pagamentos em valor superior ao dos recebimentos. E, ainda assim, não no quantitativo indicado pelo julgador às fls. 249, porque as razões apresentadas para desconsiderar o valor das compras, as folhas de pagamento de dezembro de 1989 e as notas fiscais de venda, na composição do impropriamente denominado "saldo credor de caixa", desautorizam essa conclusão.

Com efeito, a retificação do verdadeiro valor das compras do exercício foi feita com base em prova apresentada e o fisco não a ilidiu. Se não havia data na folha de pagamento de dezembro de 1989, isso não significa, por si só, que ele tenha sido realizado em dezembro, pois para não aceitar o

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10630/000.707/91-28

5

Recurso nº 107.160

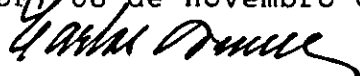
Acórdão nº 107-01.699

esclarecimento prestado pelo contribuinte, o fisco deve demonstrar a inveracidade da informação. Igualmente, não poderia desconsiderar, na composição do "saldo credor de caixa", o valor da receita não declarada, mas constante de notas fiscais emitidas e que foram acostadas aos autos desde a impugnação, propiciando à fiscalização provar a falsidade delas e/ou que não foi consignada no livro próprio, se fosse o caso. À falta dessa prova, haveria tão-somente declaração inexata e não desvio de receitas.

Em suma, o lançamento foi feito com base em presunção não autorizada em lei, já que não preencheu as condições legais que permitem o lançamento nesse caso, ferindo o princípio da reserva legal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.